

*Procedimentos e diretrizes para análise, aprovação e acompanhamento dos programas de educação ambiental exigíveis nos processos administrativos de licenciamento ambiental*

A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com fulcro no art. 2º do Decreto Estadual nº 47.787, de 13 de dezembro de 2019, determina que:

Art. 1º – Os procedimentos a serem realizados para a análise, aprovação e acompanhamento de Programas de Educação Ambiental (PEA) exigíveis em processos administrativos de licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais, em cumprimento à Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam) nº 214, de 26 de abril de 2017, no âmbito das Superintendências Regionais de Meio Ambiente (Suprams) e da Superintendência de Projetos Prioritários (Suppri) da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad), passam a ser regidos por esta Instrução de Serviço.

Art. 2º – Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua divulgação no sítio eletrônico da Semad.

Belo Horizonte, 20 de abril de 2021.

**Anna Carolina da Motta Dal Pozzolo**

Subsecretária de Regularização Ambiental

**Rodrigo Gonçalves Franco**

Subsecretário de Gestão Ambiental e Saneamento

## Sumário

1. APRESENTAÇÃO .....	3
3. PROCEDIMENTOS E DIRETRIZES PARA APLICAÇÃO DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 214, DE 2017 .....	4
3.1. CASOS EXIGÍVEIS E DISPENSÁVEIS DO PEA .....	4
3.2. REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL FORMALIZADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 214, DE 2017 .....	7
3.3. DEFINIÇÃO DE PÚBLICO-ALVO INTERNO .....	8
3.4. REALIZAÇÃO DE PEA CONJUNTO .....	9
3.5. DISTINÇÃO ENTRE AS AÇÕES DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL, COMUNICAÇÃO SOCIAL E RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL .....	10
4. PROCEDIMENTOS E DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO DIAGNÓSTICO SOCIOAMBIENTAL PARTICIPATIVO (DSP).....	12
4.1. CASOS EXIGÍVEIS E DISPENSÁVEIS DO DSP.....	12
4.2. ETAPAS DE ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO DSP .....	15
4.2.1. ETAPA PREPARATÓRIA .....	16
4.2.2. ETAPA DE MOBILIZAÇÃO .....	18
4.2.3. ETAPA DE EXECUÇÃO .....	19
4.2.4. ETAPA DE DEVOLUTIVA .....	19
4.3. TÉCNICAS PARTICIPATIVAS .....	20
5. PROCEDIMENTOS E DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO DO PEA .....	22
5.1. INTRODUÇÃO .....	23
5.2. OBJETIVOS GERAL E ESPECÍFICOS .....	24
5.3. AÇÕES, JUSTIFICATIVA E METODOLOGIA .....	24
5.4. METAS E INDICADORES .....	24
5.5. MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO .....	27
5.6. CRONOGRAMA EXECUTIVO.....	28
6. DISPOSIÇÕES FINAIS.....	31

### 1. APRESENTAÇÃO

Em 29 de abril de 2017, entrou em vigor a Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – nº 214, de 26 de abril de 2017, que estabelece as diretrizes para a elaboração e a execução dos Programas de Educação Ambiental no âmbito dos processos de licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais. Em 29 de agosto de 2020, entrou em vigor a Deliberação Normativa Copam nº 238, de 26 de agosto de 2020, que alterou parcialmente a Deliberação Normativa Copam nº 214, de 2017.

Em decorrência da publicação e da alteração da referida Deliberação Normativa, faz-se necessária a atualização da presente Instrução de Serviço, a fim de padronizar o entendimento entre as Suprams e a Suppri, bem como sanar as eventuais dúvidas quanto à sua correta aplicação.

### 2. REFERÊNCIAS NORMATIVAS E LEGAIS

- **Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Política Nacional de Meio Ambiente;
- **Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999.** Política Nacional de Educação Ambiental;
- **Decreto Regulamentador nº 4.281, de 25 de junho de 2002,** que regulamenta a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999;
- **Deliberação Normativa Copam nº 214, de 26 de abril de 2017,** que estabelece as diretrizes para a elaboração e a execução dos Programas de Educação Ambiental no âmbito dos processos de licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais;
- **Deliberação Normativa Copam nº 238, de 26 de agosto de 2020,** que altera a Deliberação Normativa Copam nº 214, de 26 de abril de 2017.

### **3. PROCEDIMENTOS E DIRETRIZES PARA APLICAÇÃO DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 214, de 2017**

#### **3.1. Casos Exigíveis e Dispensáveis do PEA**

O art. 1º da Deliberação Normativa Copam nº 214, de 2017, prevê que o PEA deverá ser apresentado nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades considerados como causadores de significativo impacto ambiental e/ou passíveis de apresentação de Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/Rima), dentre outros, conforme transcrito a seguir:

**Art. 1º Esta Deliberação Normativa estabelece as diretrizes e os procedimentos para elaboração e execução do Programa de Educação Ambiental – PEA – nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades listados na Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017 e considerados como causadores de significativo impacto ambiental e/ou passíveis de apresentação de Estudo e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA. (grifos nossos)**

(...)

§ 3º - Em virtude das especificidades de seu empreendimento ou atividade, o empreendedor poderá solicitar a dispensa do PEA, desde que tecnicamente motivada, junto ao órgão ambiental licenciador, mediante apresentação de formulário próprio disponibilizado no sítio eletrônico da Semad, o qual deverá avaliar e se manifestar quanto à justificativa apresentada, devendo o empreendedor considerar, no mínimo, os seguintes fatores:

I- a tipologia e localização do empreendimento;

II- a classe do empreendimento;

III- a delimitação da Abea do empreendimento;

IV- o diagnóstico de dados primários do público-alvo da Abea;

V - o mapeamento dos grupos sociais afetados na Abea;

VI - os riscos e os impactos socioambientais do empreendimento;

VII - o quantitativo de público interno.

§ 4º - Nos casos dos processos de licenciamento ambiental em que houver a dispensa da apresentação de EIA/Rima, o PEA não será exigido, ressalvados os casos dispostos no §2º.

A apresentação do PEA é obrigatória para a instrução dos processos administrativos de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades passíveis

de apresentação de EIA/Rima, salvo nos casos previstos nos §§3º e 4º do art. 1º da Deliberação Normativa Copam nº 214, de 2017.

Em virtude das características do empreendimento ou atividade, em qualquer fase de licenciamento, o empreendedor poderá solicitar, mediante justificativa técnica ao órgão ambiental licenciador, a dispensa do PEA, conforme previsto no §3º do art. 1º da Deliberação Normativa Copam nº 214, de 2017. O órgão ambiental deverá avaliar tal solicitação e se manifestar, por ofício, quanto ao seu deferimento ou indeferimento.

Para a obtenção de licença ambiental para ampliação ou alteração de empreendimento ou atividade já licenciado, considerando as suas especificidades, o empreendedor poderá solicitar a dispensa da apresentação da revisão e/ou complementação do PEA, consoante §3º do art. 15, desde que motivada junto ao órgão ambiental licenciador e, caso não haja modificação na sua Área de Abrangência da Educação Ambiental – Abea –, inclusão de novos grupos sociais impactados e/ou inserção de novas atividades não inseridas na licença anterior. Também, neste caso, o órgão ambiental deverá avaliar e se manifestar, via ofício, quanto ao deferimento ou indeferimento da solicitação.

A solicitação de dispensa do PEA, em qualquer hipótese, deverá ser realizada mediante apresentação de formulário próprio disponibilizado no *site* da Semad pelo endereço eletrônico: [www.meioambiente.mg.gov.br/pea](http://www.meioambiente.mg.gov.br/pea)

Nos casos de processos administrativos de licenciamento ambiental não passíveis de apresentação do EIA/Rima, o órgão ambiental licenciador, após análise dos estudos ambientais e justificativa técnica e/ou jurídica, poderá determinar ao empreendedor a elaboração e execução do PEA, mediante solicitação de informação complementar. Esta possibilidade é prevista pelo §2º do art. 1º da Deliberação Normativa Copam nº 214, de 2017:

Art. 1º (...)

§2º – Em virtude das características, localização, impactos e grupos sociais da Área de Abrangência da Educação Ambiental – Abea do empreendimento ou atividade, o órgão ambiental poderá determinar a elaboração e execução do PEA nos casos necessários, devidamente motivado, como informação complementar, **independente do tipo dos estudos apresentados.** (grifo nosso)

Desse modo, em regra, o PEA deve ser apresentado na etapa de formalização do processo de licenciamento ambiental. O escopo do PEA deverá ser apresentado na fase de Licença Prévia (exceto nos casos de processos de licenciamento ambiental concomitante) e o projeto executivo do PEA deverá ser apresentado na fase de Licença de Instalação ou nos processos de licenciamento ambiental concomitantes ou corretivos. Destaca-se que o programa é parte integrante dos estudos ambientais a serem apresentados no licenciamento e assim não será exigido na listagem de documentos do Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA – como um documento à parte.

Caso o empreendedor não tenha apresentado o PEA na etapa de formalização do processo de licenciamento, a Supram ou a Suppri deverá solicitá-lo como informação complementar com vistas à conclusão da análise do processo.

Nos casos dos processos de licenciamento ambiental que não são considerados como causadores de significativo impacto ambiental e/ou passíveis de apresentação de EIA/Rima – incluindo os casos de processos de licenciamento ambiental anteriores à Deliberação Normativa Copam nº 214, de 2017, em que o PEA era exigido conforme diretrizes da Deliberação Normativa Copam nº 110, de 2007, mas que não apresentaram EIA/Rima em qualquer uma de suas fases –, o empreendedor poderá, por iniciativa própria, independente da solicitação do órgão ambiental licenciador, apresentar novas ações e/ou projetos de educação ambiental, ou manter aqueles já existentes, como medidas mitigatórias e/ou compensatórias dos impactos ambientais causados pelo seu empreendimento, sem a obrigatoriedade de atender todas as diretrizes da Deliberação Normativa Copam nº 214, de 2017.

O Quadro 01 apresenta uma síntese dos casos dispensáveis de PEA segundo os correspondentes dispositivos previstos na Deliberação Normativa Copam nº 214, de 2017.

**Quadro 01**  
**Síntese dos casos passíveis de dispensa de PEA**  
**conforme Deliberação Normativa Copam nº 214, de 2017**

<b>Casos Dispensáveis de PEA</b>	<b>Dispositivo normativo</b>
Em virtude das especificidades do empreendimento ou atividade.	Art. 1º, § 3º

Nos casos dos processos de licenciamento ambiental em que houver a dispensa da apresentação de EIA/Rima.	Art. 1º, § 4º
Nos casos de revisão e/ou complementação do PEA para a obtenção de licença ambiental para ampliação ou alteração passível de licenciamento de empreendimento ou atividade já licenciado, em virtude das características do empreendimento ou atividade.	Art. 15, § 3º

### 3.2. Regras de Transição para Processos de Licenciamento Ambiental Formalizados antes da Vigência da Deliberação Normativa Copam nº 214, de 2017

É prevista uma regra de transição para os empreendimentos que possuíam licenças ambientais vigentes na data de publicação da Deliberação Normativa Copam nº 214, de 2017, conforme o *caput* do art. 14, transcrito a seguir:

Art. 14 No caso de empreendimentos que possuam licenças ambientais vigentes na data de publicação desta Deliberação Normativa, o empreendedor deverá apresentar o PEA, conforme diretrizes desta norma, na próxima fase de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade.

No art. 14, enquadram-se os empreendimentos que apresentaram EIA/Rima em processos de licenciamento anteriores e possuíam licença ambiental vigente em 29 de abril de 2017, e assim deverão apresentar o projeto executivo do PEA, conforme diretrizes da Deliberação Normativa Copam nº 214, de 2017, quando formalizarem o processo da licença ambiental subsequente.

Cabe ressaltar que, quando for apresentado o projeto executivo do PEA, não é necessária a apresentação do seu escopo. Caso haja interesse do empreendedor realizar a revisão do PEA antes da próxima fase de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade, o empreendedor poderá solicitá-la, mediante ofício, conforme previsto no art. 9º da Deliberação Normativa Copam nº 214, de 2017, transcrito a seguir:

Art. 9º Durante a execução do PEA, mediante a verificação de que os objetivos propostos nos projetos já aprovados não foram atingidos, o órgão ambiental licenciador, o público-alvo ou **o empreendedor poderão solicitar, a qualquer momento, a revisão do PEA, devidamente motivado.** (grifo nosso)

Nos casos dos processos de licenciamento ambiental que apresentaram EIA/RIMA em qualquer de suas fases e que se encontravam em análise em 29 de abril de 2017, mas que ainda não foram concluídos até a data de publicação da Deliberação Normativa Copam nº 238, de 2020 (ou seja, até 29 de agosto de 2020), o órgão ambiental licenciador deverá solicitar como informação complementar i) o escopo nos processos que se encontrem na fase de Licença Prévia, excetuados os processos de licenciamento ambiental concomitante ou ii) o projeto executivo do PEA, nos demais casos.

### 3.3. Definição de Público-Alvo Interno

O §1º do art. 8º da Deliberação Normativa Copam nº 214, de 2017, apresenta as definições dos públicos-alvo interno e externo que deverão ser contemplados no PEA, conforme transcrito a seguir:

Art. 8º- O PEA deverá ser construído de forma participativa com os diferentes grupos sociais pertencentes à Abea.

§1º O PEA deverá se estruturar distinguindo dois públicos, a saber:

I - Público externo: direcionado às comunidades localizadas na Abea da atividade ou do empreendimento;

**II - Público Interno: direcionado aos trabalhadores próprios e de empresas contratadas, que atuarão na atividade ou no empreendimento.**

(grifo nosso)

Embora a norma não especifique, entende-se por público interno todo o público que trabalhe continuamente no empreendimento e assim sofra os seus impactos ambientais, independentemente das relações trabalhistas e do regime de contratação entre trabalhador e empreendedor.

Assim, todos aqueles que trabalham cotidianamente, durante a instalação e a operação do empreendimento, são considerados como público-alvo interno do empreendimento, incluindo funcionários de empresas subcontratadas em qualquer nível, estagiários, dentre outros.



### 3.4. Realização de PEA Conjunto

A Deliberação Normativa Copam nº 214, de 2017, inovou ao prever a possibilidade de que ações e/ou projetos do PEA possam ser elaborados e executados em parceria com outros empreendedores e com instituições públicas e privadas que compartilhem a mesma Área de Abrangência da Educação Ambiental – Abea – ou parte dessa, e que, conseqüentemente, possuam um público-alvo externo em comum, conforme determinado pelo art. 11 e seus parágrafos, transcritos a seguir:

Art. 11 - As ações e/ou projetos de educação ambiental do PEA, incluindo o DSP, poderão ser elaborados e executados em parceria com outros empreendedores e com instituições públicas e privadas, para o público externo comum aos empreendimentos, bem como devem buscar sinergia com outras ações de políticas públicas desenvolvidas na região, desde que seja comprovado, perante ao órgão ambiental licenciador, a correlação dessas ações aos impactos ambientais do empreendimento.

§ 1º - Poderão ser previstas novas ações e/ou projetos conjuntos entre os PEAs dos empreendimentos ou poderão ser incorporadas ações e/ou projetos de PEAs já em elaboração e/ou execução no caso de processos de licenciamento ambiental em diferentes etapas ou cronogramas.

§ 2º - As ações e/ou projetos de PEAs conjuntos deverão ser previamente solicitadas ao órgão ambiental e poderão ser executadas pelos empreendedores anteriormente à aprovação pelo órgão ambiental licenciador, sem prejuízo de eventuais adequações ou correções necessárias que possam ser solicitadas posteriormente pelo mesmo órgão.

§ 3º - A solicitação pelo empreendedor e sua respectiva aprovação pelo órgão ambiental licenciador, previstas no §2º, deverão ser juntadas aos processos de licenciamento ambiental da atividade principal de cada um dos empreendimentos envolvidos.

§ 4º - No caso das parcerias em que um ou mais empreendedores já possuem ações e/ou projetos de educação ambiental aprovados e em execução, a solicitação ao órgão ambiental prevista no §2º, deverá ser realizada pelo(s) empreendedor(es) que possui(em) interesse em realizar as ações e/ou projetos de forma conjunta, incluindo o aceite dos demais parceiros, especificando as responsabilidades e a participação de cada uma das partes.

Cabe ressaltar que o art. 11 foi significativamente alterado pela Deliberação Normativa Copam nº 238, de 2020, tendo em vista que na sua redação original previa somente a possibilidade de que poderia ser elaborado e executado um único PEA

conjunto idêntico para dois ou mais empreendimentos distintos que possuem público-alvo externo em comum, o que dificultava sua realização em virtude das responsabilidades solidárias entre as partes. Esta possibilidade ainda é prevista no art. 11, no entanto, a principal mudança promovida foi no sentido de permitir também que os empreendimentos compartilhem apenas algumas ações e/ou projetos entre seus PEAs distintos. Ademais, o acréscimo dos novos §§1º, 2º, 3º e 4º do art. 11 estabelecem novas regras e procedimentos a serem seguidos pelos empreendedores e acompanhados pelo órgão ambiental licenciador.

A solicitação dos empreendedores interessados em compartilhar ações e/ou projetos de educação ambiental, prevista nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 11, deverá contemplar:

- Planta delimitando as Abeas dos empreendimentos parceiros;
- Descrição do público-alvo externo em comum dos empreendimentos e/ou instituições parceiros;
- Proposta de ações e/ou projetos de educação ambiental conjuntos, acompanhada de comprovação da correlação dessas ações com os impactos ambientais dos empreendimentos.

No caso de empreendedores que queiram fazer parcerias com outros empreendedores que já possuem ações e/ou projetos de educação ambiental aprovados e em execução, além das informações supracitadas e do aceite previsto no §4º do art. 11, deverá ser descrita qual será sua contribuição para potencializar a ação/projeto, ou seja, quais serão os benefícios reais adicionais em relação à ação/projeto original, uma vez que o PEA é uma medida mitigadora e compensatória para os impactos ambientais de ambos os empreendimentos.

### **3.5. Distinção entre as Ações de Educação Ambiental, Comunicação Social e Responsabilidade Socioambiental**

Observa-se que, em alguns casos, ações de comunicação social e de responsabilidade socioambiental são apresentadas pelo empreendedor como sendo ações

de educação ambiental, o que desobedece aos objetivos e diretrizes da Deliberação Normativa Copam nº 214, de 2017.

Os empreendedores apresentam, em alguns casos, ações de comunicação social como sendo educação ambiental como, por exemplo, “Projeto de Informação Socioambiental” com o objetivo de informar aspectos e impactos das atividades do empreendimento por meio de folders, cartilhas etc. Embora se trate de temáticas que possuem atuações de forma integrada e que se complementam, a comunicação social e a educação ambiental são distintas, pois a comunicação social busca informar e divulgar fatos relacionados com o empreendimento, enquanto a educação ambiental atua no processo de ensino-aprendizagem do seu público-alvo.

O inciso I do art. 2º da Deliberação Normativa Copam nº 214, de 2017, define o conceito de educação ambiental, *in verbis*:

Art. 2º Para fins desta Deliberação Normativa são estabelecidas as seguintes definições:

I - Educação Ambiental: é **um processo de ensino-aprendizagem** permanente e de abordagem sistêmica, o qual reconhece o conjunto das interrelações entre âmbitos naturais, culturais, históricos, sociais, econômicos e políticos, **com intuito de permitir que os grupos sociais envolvidos com o empreendimento adquiram conhecimentos, habilidades e atitudes para o empoderamento e pleno exercício da cidadania.** (grifos nossos)

Desta forma, o PEA e o Programa de Comunicação Social são programas diferentes, mas podem atuar de forma conjunta para potencializar suas ações e/ou projetos. Assim, no PEA, as ações de comunicação social podem ser mencionadas, deixando explícito que são atividades complementares às de educação ambiental.

De forma similar ao exemplo acima, outras ações que não envolvam a aquisição de novos conhecimentos, habilidades, atitudes e comportamentos do público-alvo do PEA não podem ser consideradas ações de educação ambiental.

Dentre estes casos, podemos citar ações de responsabilidade socioambiental que também não serão consideradas ações de educação ambiental, tais como a doação de cestas básicas, equipamentos e outros materiais, reformas de praças e escolas, dentre outras.

É importante, ainda, que o público-alvo do PEA tenha ciência de que o programa é uma obrigação legal a ser cumprida pelo empreendedor, não sendo uma ação voluntária e de iniciativa do empreendedor. Desta forma, os materiais gráficos e eventos deverão explicitar ao público-alvo que a execução do PEA é decorrente de uma exigência legal.

#### **4. PROCEDIMENTOS E DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO DIAGNÓSTICO SOCIOAMBIENTAL PARTICIPATIVO (DSP)**

##### **4.1. Casos exigíveis e dispensáveis do DSP**

A Deliberação Normativa Copam nº 214, de 2017, em seu art. 6º, versa sobre o Diagnóstico Socioambiental Participativo – DSP:

Art. 6º O projeto executivo do PEA deverá ser apresentado na fase de Licença de Instalação (LI), no âmbito do Plano de Controle Ambiental (PCA).

§ 1º - O projeto executivo do PEA deverá ser estruturado a partir de etapas metodológicas definidas e elaborado a partir das informações coletadas em um DSP e nos demais estudos ambientais do empreendimento ou atividade, tendo como referência sua tipologia, a Abea, a realidade local, os grupos sociais afetados, os riscos e os impactos socioambientais do empreendimento ou atividade.

(...)

§3º - Na solicitação da revalidação da licença ambiental, o empreendedor deverá realizar um novo Diagnóstico Socioambiental Participativo, de forma a subsidiar a atualização do PEA.

(...)

§ 9º - Será dispensada a realização do DSP para o público flutuante, desde que tecnicamente motivado pelo empreendedor, mantendo-se a obrigatoriedade de se apresentar e executar ações e projetos de educação ambiental para este público.

No “Termo de Referência para Elaboração dos Programas de Educação Ambiental Não Formal Exigidos no Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais” apresentado no Anexo I da Deliberação Normativa Copam nº 214, de 2017, consta outra regra de dispensa de realização do DSP, transcrita a seguir:

É dispensada a realização do DSP com público-alvo interno durante a fase de implantação do empreendimento, exceto nos casos de ampliações e/ou alterações passíveis de licenciamento ambiental de empreendimentos nos quais não haverá mobilização de mão de obra, sendo utilizados trabalhadores que já atuam no empreendimento nas obras de implantação. Contudo, o PEA ainda deverá apresentar e executar ações e/ou projetos de educação ambiental nos casos dispensados de DSP.

Desta forma, o empreendedor deverá apresentar o DSP conjuntamente com o projeto executivo do PEA.

Na solicitação da revalidação da licença de operação, o empreendedor deverá ainda realizar um novo DSP que subsidiará a revisão do PEA, a ser apresentada nessa fase, de forma a permitir que o órgão ambiental licenciador verifique o pleno atendimento do art. 6º da Deliberação Normativa Copam nº 214, de 2017, com apresentação de melhorias referentes às ações, metas e indicadores relacionados com as fases anteriores.

Nesse sentido, caberá ao empreendedor apresentar, no PEA atualizado, todos os projetos propostos no PEA anterior, bem como avaliar se as metas propostas para o público-alvo foram cumpridas ou não, e propor a manutenção ou proposição de novos projetos, apontando quais são as melhorias em relação aos projetos anteriores no que tange às ações, metas e indicadores.

Quanto à Abea no PEA atualizado, a Supram ou a Suppri deverá observar e comparar se não houve alteração ou exclusão, sem justificativa técnica, de comunidades impactadas negativamente em relação ao PEA anterior. Caso tenha sido excluído parte do público-alvo, o empreendedor deverá se justificar tecnicamente, sendo que caberá ao órgão ambiental aprovar tal alteração.

Caso o empreendedor não tenha apresentado o DSP junto ao projeto executivo do PEA ou na solicitação da revalidação da licença ambiental, na etapa de formalização do processo de licenciamento, a Supram ou a Suppri deverá solicitá-lo como informação complementar com vistas à conclusão da análise do processo.

Embora não seja possível realizar o DSP com público-alvo interno durante a fase de implantação do empreendimento e com o público flutuante, salvo às exceções previstas, devido ao caráter temporário de sua permanência e à sua rotatividade, o

empreendedor deverá ainda prever ações e/ou projetos para estes públicos, considerando os impactos ambientais negativos gerados por eles.

No caso do público flutuante, o empreendedor deverá apresentar ao órgão ambiental licenciador as justificativas técnicas que caracterizam o público identificado como tal, conforme conceito definido pelo inciso IX do art. 2º da Deliberação Normativa Copam nº 214, de 2017, transcrito a seguir:

Art. 2º Para fins desta Deliberação Normativa são estabelecidas as seguintes definições:

(...)

IX – público flutuante: indivíduos presentes na Abea, durante um período de curta duração, tais como mão-de-obra temporária ou sazonal e/ou atraídos em função de eventuais potenciais turísticos decorrentes da atividade ou empreendimento.

O Quadro 02 apresenta uma síntese dos casos dispensáveis de DSP segundo os correspondentes dispositivos previstos na Deliberação Normativa Copam nº 214, de 2017.

### Quadro 02

#### Síntese dos casos passíveis de dispensa de DSP

conforme Deliberação Normativa Copam nº 214, de 2017

Casos Dispensáveis de DSP	Dispositivo normativo
Público flutuante do empreendimento ou atividade.	Art. 6º, § 9º
Público-alvo interno durante a fase de implantação do empreendimento, exceto nos casos de ampliações e/ou alterações passíveis de licenciamento ambiental de empreendimentos nos quais não haverá mobilização de mão de obra, sendo utilizados trabalhadores que já atuam no empreendimento nas obras de implantação.	Anexo I, Tópico nº 4.2 (Licença de instalação)

É importante ressaltar que nos casos dispensados de apresentação de PEA, a realização do DSP é automaticamente dispensada, uma vez que o DSP é realizado exclusivamente com vistas a subsidiar a elaboração do PEA.

### 4.2. Etapas de Elaboração e Execução do DSP

O inciso IV do art. 2º da Deliberação Normativa Copam nº 214, de 2017, conceitua o Diagnóstico Socioambiental Participativo – DSP –, como transcrito a seguir:

Art. 2º Para fins desta Deliberação Normativa são estabelecidas as seguintes definições:

(...)

IV- Diagnóstico Socioambiental Participativo - DSP: instrumento de articulação e empoderamento que visa diagnosticar, sensibilizar, mobilizar, compartilhar responsabilidades e motivar os grupos sociais impactados pelo empreendimento, a fim de se construir uma visão coletiva da realidade local, identificar as potencialidades, os problemas locais e as recomendações para sua melhoria, considerando os impactos socioambientais do empreendimento, resultando em uma base de dados que norteará e subsidiará a construção e implementação do PEA.

Nesse sentido, a sensibilização, mobilização e a participação dos grupos sociais impactados pelo empreendimento (público externo e interno) é condição fundamental para levantamento dos conhecimentos, habilidades, atitudes e comportamentos dos mesmos e a identificação das potencialidades, dos problemas locais e a busca de soluções. A partir daí, tem-se uma base de dados que subsidiará a estruturação dos projetos de educação ambiental.

Para realização do DSP, conta-se com uma série de métodos e ferramentas participativas (ver Tópico 4.3), as quais são utilizadas independentemente do nível de escolaridade e de classe social.

Com vistas a comprovar, perante o órgão ambiental, que o empreendedor buscou efetivamente mobilizar os grupos sociais impactados pelo empreendimento, construir uma visão coletiva da realidade local e de maneira participativa para implementação do PEA, deverão constar no relatório do DSP, a descrição dos meios de mobilização, as metodologias e ferramentas utilizadas, público-alvo e resultados do DSP, incluindo no mínimo as evidências (listas de presenças, atas de reuniões, registros fotográficos, convites formais realizados aos grupos sociais, e outras que o empreendedor considerar pertinente), que comprovem a realização de todas as etapas. As evidências devem ser

legíveis e os registros fotográficos devem estar georreferenciados, com data e resolução de imagem adequada.

### 4.2.1. Etapa Preparatória

Os §§ 1º e 2º do art. 8º da Deliberação Normativa Copam nº 214, de 2017, referem-se aos grupos sociais que são alvo do PEA e sua abrangência, a saber:

Art. 8º- O PEA deverá ser construído de forma participativa com os diferentes grupos sociais pertencentes à Abea.

§1º o PEA deverá se estruturar distinguindo dois públicos, a saber:

I- Público externo: direcionado às comunidades localizadas na Abea da atividade ou empreendimento;

II - Público Interno: direcionado aos trabalhadores próprios e de empresas contratadas, que atuarão na atividade ou no empreendimento.

**§ 2º- A abrangência de aplicação das ações do PEA será definida de acordo com os limites da Abea da atividade ou empreendimento.** (grifo nosso)

Quanto à abrangência, o empreendedor deverá apresentar, junto ao escopo do PEA, – ou no seu projeto executivo, caso não haja escopo anterior – o mapa delimitando a Abea, com indicação das comunidades presentes. Caso o PEA não contenha a delimitação da Abea ou esta tenha sido realizada em desacordo com a caracterização dos impactos socioambientais, o órgão ambiental licenciador deverá solicitar ao empreendedor que apresente a revisão da Abea, por meio de informação complementar, observada a Deliberação Normativa Copam nº 214, de 2017.

Considerando que os trabalhadores fazem parte dos grupos sociais impactados pelo empreendimento e, em alguns casos, são pertencentes à sua Abea, o DSP deverá contemplar o público interno do PEA, bem como o público externo.

Com relação às comunidades da Abea, segundo o art. 8 e seu §1º da Deliberação Normativa Copam nº 214, de 2017, o empreendedor deverá mobilizar os diferentes grupos sociais presentes nessa área. Dentre estes incluem-se moradores de diversas faixas etárias e classes sociais, instituições públicas e privadas diversas (educacionais, ambientais, econômicas, políticas, sociais, culturais, etc.), cooperativas, associações, representantes comunitários, líderes locais, sociedade civil, Organizações da Sociedade



Civil (OSCs), principalmente aqueles de maior vulnerabilidade, tais como dependentes dos recursos ambientais para a reprodução das condições básicas de vida; com baixo nível de acesso aos direitos sociais e que dispõem de menos capacidade de organização e intervenção nos processos de gestão ambiental.

Como forma de demonstrar o envolvimento do público interno e externo no PEA, o empreendedor deverá detalhar os procedimentos e as etapas metodológicas adotadas, apresentando informações sobre o número total de empregados próprios e terceirizados de cada setor do empreendimento, a quantidade de habitantes de cada comunidade inserida na Abea, método de seleção e plano amostral dos grupos participantes no DSP, demonstrando as ações comprobatórias desse envolvimento.

No que tange à seleção do público interno para participação no DSP, com vistas a garantir representatividade desses grupos e garantir o diagnóstico a partir da visão dos empregados, deverá ser adotado a metodologia qualiquantitativa, com cálculo do tamanho de amostra e abarcamento dos diversos setores da empresa (áreas finalística e meio).

Da mesma forma, para o público externo, o método de escolha dos participantes também deverá ser qualiquantitativo, por meio do qual o empreendedor deverá realizar a etapa de sensibilização e mobilização, por diversos meios e instrumentos, dos diferentes grupos sociais. Caso haja dificuldades ou pouca participação nas reuniões do DSP com a comunidade, tal fato deverá ser comprovado e justificado tecnicamente, sendo avaliado pelo órgão ambiental licenciador.

Nas considerações finais do Termo de Referência do Anexo I da Deliberação Normativa Copam nº 214, de 2017, é descrito que as comunidades escolares (alunos, professores, diretores, supervisores, funcionários, etc.) poderão ser incluídas no PEA, desde que estas instituições estejam localizadas na Abea. Desse modo, o DSP e suas devolutivas com a comunidade escolar devem ser desenvolvidos em reuniões separadas dos outros grupos sociais da Abea, visto que este público específico, normalmente, apresenta propostas e/ou temas para o PEA mais direcionados para o âmbito escolar.

Nesta fase preparatória, poderão ser estabelecidas parcerias com empreendimentos e/ou instituições públicas e/ou privadas, observados os critérios definidos no art. 11 da Deliberação Normativa Copam nº 214, de 2017 (ver Tópico 3.4).

Também deve ser formada a equipe de trabalho, constituída por profissionais responsáveis e qualificados, os quais deverão “possuir experiência em educação não formal e/ou formação com disciplinas na área de meio ambiente ou de pedagogia e, quando houver mais de um profissional envolvido, experiência em coordenação de equipes”, conforme definido no Termo de Referência para Elaboração do PEA, apresentado no Anexo I da Deliberação Normativa Copam nº 214, de 2017. Esta equipe responderá pelo planejamento, divulgação, seleção e aplicação das técnicas participativas, devolutivas e a sistematização dos resultados do DSP, além da elaboração dos projetos executivos do PEA.

O empreendedor poderá envolver organizações, facilitadores ou pessoas pertencentes às comunidades ou funcionários do empreendimento na equipe dos profissionais responsáveis pelo PEA, o que poderá tornar o processo mais participativo desde a etapa preparatória, além de facilitar a aproximação e o estabelecimento de relações confiáveis com os representantes locais e moradores, tornando a comunicação mais fácil, eficiente e de longo prazo.

#### **4.2.2. Etapa de Mobilização**

Na etapa de mobilização do DSP, o público-alvo deverá ser sensibilizado e mobilizado, por meio de uma ampla campanha de divulgação, tais como o uso de convites, contatos pessoais, mídias sociais, cartazes afixados em áreas estratégicas e outros meios de comunicação existentes na região. Destaca-se que todo o esforço de sensibilização e mobilização do público-alvo deverá ser comprovado ao órgão ambiental licenciador e evidenciado junto ao DSP.

Nos casos em que houver dificuldade de identificar representantes ou lideranças locais em algumas comunidades, sugere-se aos membros da equipe de trabalho visitas *in loco*, em períodos de tempo alternados, observando hábitos e interesses comuns ou conflitantes dos moradores, em conversas informais, detectando os informantes-chaves dos diferentes grupos sociais para o desenvolvimento do DSP.

### 4.2.3. Etapa de Execução

Nesta etapa, são realizadas uma ou várias reuniões, de acordo com os assuntos a serem abordados, a quantidade de participantes e as técnicas participativas adotadas. Nesse sentido, entende-se que o DSP é um procedimento participativo e realizado de forma coletiva, promovendo maior engajamento e confiança aos participantes.

O DSP traz uma visão coletiva dos grupos participantes sobre as potencialidades locais (sociais, econômicas, culturais, ambientais, dentre outras), ou seja, as vocações e qualidades da localidade, bem como os problemas socioambientais, suas causas e seus efeitos. A partir disso, os públicos envolvidos têm condições de propor sugestões de superação dos problemas socioambientais para subsidiar os projetos executivos do PEA. O DSP, portanto, possibilita a tomada de consciência do público-alvo do Programa e sobre os aspectos relacionados à sua realidade socioeconômica, política, cultural, ambiental, etc.

No DSP serão aplicadas as técnicas participativas selecionadas previamente pela equipe de trabalho, e deverão demonstrar os resultados produzidos pela comunidade – por meio de mapas, diagramas, escrita, quadros, etc. – e compilados pela equipe responsável pelo diagnóstico.

Estes dados coletados com o público-alvo devem ser sistematizados, ordenando-os em pontos de convergência ou de conflito, além da utilização dos estudos ambientais ou de outras fontes, tais como as audiências públicas. Posteriormente, esses dados devem ser apresentados e debatidos com o público-alvo envolvido no DSP, por meio de devolutiva.

### 4.2.4. Etapa de Devolutiva

A devolutiva é uma etapa obrigatória e participativa, que garante continuidade ao DSP, uma vez que as informações recolhidas no diagnóstico pertencem ao público envolvido. Nesse sentido, a devolutiva visa reapresentar ao público-alvo as informações que foram geradas na etapa de execução do DSP, ampliar as reflexões sobre a realidade

local, bem como aferir, acrescentar, modificar e validar as informações que foram levantadas e definir as prioridades de ação/temas para o PEA. Destaca-se que, na devolutiva, será exigida a aplicação de pelo menos uma técnica participativa e o empreendedor deverá se esforçar para garantir a participação, no mínimo, dos mesmos participantes da etapa de execução. Caso seja realizada apenas uma técnica participativa, não será aceito o questionário semiestruturado.

### 4.3. Técnicas Participativas

O §2º do art. 6º da Deliberação Normativa Copam nº 214, de 2017, prevê que o DSP deverá ser baseado em mais de uma técnica participativa:

Art. 6º O projeto executivo do PEA deverá ser apresentado na fase de Licença de Instalação (LI), no âmbito do Plano de Controle Ambiental (PCA).

(...)

§ 2º- **O DSP deverá se basear em mais de uma técnica participativa** com vistas ao envolvimento dos diferentes grupos sociais da Abea do empreendimento e ser apresentado juntamente com o PEA. (grifo nosso)

O “Termo de Referência para Elaboração dos Programas de Educação Ambiental Não Formal Exigidos no Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais” apresentado no Anexo I da Deliberação Normativa Copam nº 214, de 2017, também reforça esse entendimento, conforme trechos transcritos a seguir:

### 4.2 LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI)

(...)

**O DSP deverá garantir a participação do público-alvo do PEA para definição, formulação, implementação, monitoramento e avaliação dos projetos de educação ambiental e deverá fundamentar-se em metodologias participativas, que contemplem recursos técnico-pedagógicos com intuito de consolidar diferentes percepções e construir um objetivo comum entre os participantes, na elaboração e implementação do PEA.**

O DSP deverá pautar-se sobre três diretrizes básicas: mobilização do público-alvo, execução de técnicas participativas e reunião(ões) devolutiva(as). Para a mobilização do público-alvo (externo e interno), o empreendedor deverá apresentar meios e recursos distintos que demonstrem seu esforço quanto à sensibilização e, posterior, mobilização deste público, ampliando as participações na construção coletiva do PEA. **As metodologias deverão fundamentar-se em ferramentas participativas e recursos pedagógicos**

com intuito de consolidar diferentes percepções e construir um objetivo comum entre os participantes.

Por fim, o DSP deverá incluir a realização de uma ou mais etapas de devolutiva **com exposição dos resultados obtidos pelas metodologias participativas** junto ao seu público-alvo, para discussão, definição de prioridades em relação aos temas a serem trabalhados e validação dos projetos do PEA. (grifos nossos)

As técnicas participativas consistem em uma série de ferramentas aplicadas na execução e nas devolutivas do DSP para obtenção de informações, provocar reflexões da realidade local, das condições socioambientais, além do envolvimento e fortalecimento dos grupos sociais impactados pelo empreendimento.

Tais técnicas possuem várias vantagens de sua aplicação devido à sua flexibilidade, adaptabilidade, abordagens visuais e orais, realizadas coletivamente, em diferentes contextos, com grupos sociais diversos, independentemente da escolaridade, tais como: tempestade de ideias (“*brainstorming*”), mapeamento, Diagrama de Venn, Travessia, Calendários Sazonais, Matriz, Diagramas de Fluxo, FOFA (análise de Fortalezas, Oportunidades, Fraquezas e Ameaças), entre outras. O empreendedor deverá descrever como as técnicas participativas foram utilizadas, justificando sua escolha.

Quanto à aplicação das técnicas participativas de questionários e entrevistas junto ao público-alvo, a equipe responsável pela elaboração do PEA deverá atender aos seguintes critérios metodológicos desses instrumentos:

- Forma das questões: abertas ou semiabertas (semiestruturada);
- Conteúdo das questões: atreladas aos conhecimentos, habilidades, atitudes, valores, comportamentos individuais e coletivos; investigação do contexto atual da região (sociais, culturais, econômicos, ambientais, entre outros); problemas e potencialidades locais; os impactos socioambientais dos empreendimentos e medidas mitigadoras adotadas;
- Formulação das perguntas e respostas: evitar questões tendenciosas, como, por exemplo, induzir previamente os temas a serem trabalhados no PEA nas respostas dos entrevistados;
- Realizar o pré-teste do questionário.

### 5. PROCEDIMENTOS E DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO DO PEA

O Termo de Referência para Elaboração dos Programas de Educação Ambiental Não Formal, constante no Anexo I da Deliberação Normativa Copam nº 214, de 2017, apresenta a estrutura do projeto executivo do PEA, transcrita a seguir:

O projeto executivo do PEA, na fase de LI, é um conjunto de Projetos de Educação Ambiental. Cada projeto descreve uma ação prevista no programa e que deverá seguir a seguinte estrutura:

- Introdução: Descrever a natureza do empreendimento, sua localização, os possíveis impactos sobre o meio físico-natural e social em todas as etapas do processo, identificando os grupos sociais que serão diretamente afetados.
- Objetivo geral: Demonstrar, em sentido amplo, a ação que conduzirá o projeto, fazendo menção ao objeto do programa de forma direta.
- Objetivos específicos: Apresentar de maneira detalhada as ações que se pretende alcançar, estabelecendo estreita relação com o objetivo geral.
- Descrição das ações: Descrever de forma detalhada as ações propostas no programa.
- Justificativa: Justificar a execução de determinada ação para eficácia do PEA.
- Público-Alvo: Apresentar o público a ser beneficiado pelas ações propostas no projeto.
- Metodologia: Indicar os métodos, etapas, instrumentos e recursos a serem utilizados para concretização do projeto a ser desenvolvido. Utilizar linguagem clara e acessível em todas as formas de comunicação, bem como metodologias que respeitem as especificidades dos diferentes públicos envolvidos nos processos formativos. A metodologia deverá respeitar ainda critérios de transdisciplinaridade, contemplando abordagens sinérgicas que envolvam os meios biótico, físico e socioeconômico.
- Metas: Expressar de maneira quantitativa e qualitativa os objetivos propostos, relacionando o prazo e esforços empregados para alcançá-los.
- Indicadores: Definir indicadores que avaliem o progresso e os resultados das ações propostas. Cada projeto deve estabelecer seus próprios indicadores quantitativos e/ou qualitativos desde que os mesmos sejam relacionados aos objetivos e metas.
- Monitoramento e Avaliação: Acompanhar e analisar de forma crítica as informações geradas através dos indicadores, com a finalidade de subsidiar a tomada de decisão para a continuidade ou reformulação do projeto.
- Cronograma: Permitir a visualização das etapas do projeto (planejamento, implantação, execução e avaliação) frente ao tempo investido para a concretização destas.

- Profissional(ais) Responsável(eis): Identificar o profissional ou equipe responsável pela elaboração do PEA, que deverá possuir experiência em educação não formal e/ou formação com disciplinas na área de meio ambiente ou de pedagogia e, quando houver mais de um profissional envolvido, experiência em coordenação de equipes.
- Referências bibliográficas: Apresentar as referências consultadas, bibliografias, sites, artigos e demais fontes de pesquisa.
- Anexos: mapas, fotografias, dentre outros documentos que possam enriquecer o projeto.

O presente Tópico visa detalhar e padronizar algumas estruturas a serem apresentadas no projeto executivo do PEA.

### 5.1. Introdução

Na Introdução, deverão ser apresentadas de forma sucinta as atividades desenvolvidas no empreendimento, destacando seus impactos e apontando quais são os grupos sociais afetados.

Caso um único PEA englobe processos administrativos de licenciamento ambiental de vários empreendimentos, essa informação deverá ser sistematizada, conforme Quadro 03.

#### Quadro 03

##### Modelo de quadro Informativo do PEA com os dados dos processos de licenciamento a que pertence

<b>Empreendimento</b>	<b>Município</b>	<b>Fase</b>	<b>Processo</b>	<b>Comunidades da Abea</b>
Mina Azul	São Pedro	LP	SLA nº 98/2020	Cantareira, Águas de São Pedro e Valinhos
Mina Verde	São Pedro	LI	PA 222/1991/009/2014	Jundiaí, Valinhos e Vinhedo
Mina Preta	São Pedro	LOC	SLA nº 99/2020	Cantareira, Valinhos e Vinhedo
Mina Laranja	São Pedro e São Bento	LO	PA 222/1991	Americana, São Pedro, Jundiaí e Santos

### 5.2. Objetivos Geral e Específicos

O objetivo geral é aquele que rege o que está proposto no programa, devendo transmitir a visão geral do PEA. No entanto, não pode ser alcançado de maneira direta – diferentemente dos Objetivos Específicos.

Os Objetivos Específicos deverão apresentar relação com a execução das metas dos projetos executivos do PEA.

### 5.3. Ações, Justificativa e Metodologia

Cada projeto deverá ser entendido como um conjunto de ações dentro do PEA. Desse modo, todas as ações deverão descrever de forma detalhada a proposta, público-alvo, local de realização e parcerias, se houverem.

Entende-se por justificativa a argumentação frente a importância e relevância do projeto proposto para o público-alvo. A argumentação deverá ser apresentada de forma lógica, clara e objetiva.

A metodologia deverá descrever os métodos a serem empregados, os instrumentos, as etapas, os recursos e parcerias firmadas para concretização das propostas apresentadas.

### 5.4. Metas e Indicadores

As metas deverão expressar de maneira quantitativa e qualitativa os objetivos propostos, relacionando o prazo e esforços empregados para alcançá-los. Nesse diapasão, as metas devem ser consideradas como níveis de desempenho pretendidos para determinado período de tempo.

Para definição de uma meta consistente e atingível, deve-se considerar três fatores essenciais: pretensão humana (a meta tem que ter um equilíbrio entre o executável e conquistável), desempenho histórico de ações semelhantes já desenvolvidas pelo empreendedor ou por empreendimentos implantados na mesma Abee, se houverem;



além de contribuições das partes interessadas (público-alvo, instituições parceiras públicas ou privadas, etc.).

Para cada ação dos projetos propostos no PEA deverão ser estabelecidas metas e indicadores para verificação de sua eficácia.

Um indicador implica em uma comparação entre o resultado desejado (meta) e o resultado legitimado. Portanto, o indicador deve ser entendido como um meio para identificar se os métodos utilizados para realização das ações estão sendo realizados conforme o esperado ou se serão necessárias correções para alcançar os resultados desejados. Assim, os indicadores são referências quantitativas ou qualitativas que servem para indicar se as atividades de um projeto estão sendo bem executadas (indicadores de processo) ou se os objetivos foram alcançados (indicadores de resultado e de impacto).

Desta forma, para monitoramento e avaliação do PEA deverão ser utilizados minimamente os seguintes indicadores:

- **Indicadores de processo:** São medidas que indicam a realização das atividades, conforme pode ser observado no Quadro 04.

### Quadro 04

#### Exemplos de Indicadores de Processo

<b>Atividade</b>	Realizar 02 (duas) capacitações em agroecologia para 30 (trinta) agricultores cada.
<b>Indicadores</b>	- Quantidade de capacitações realizadas - Quantidade de agricultores capacitados
<b>Meios de verificação</b>	Relatórios comprobatórios, incluindo registros fotográficos, listas de presença, dentre outros.

- **Indicadores de resultado:** São medidas que expressam, direta ou indiretamente, os benefícios decorrentes das ações empreendidas, relacionados aos objetivos específicos, conforme pode ser observado no Quadro 05.

### Quadro 05

#### Exemplos de Indicadores de Resultado

<b>Objetivos Específicos</b>	Difundir a aplicação de técnicas agroecológicas junto aos agricultores.
<b>Indicadores</b>	- Diversidade de espécies produzidas nas roças - Teor de matéria orgânica nos solos - Independência de insumos externos
<b>Meios de verificação</b>	- Relatórios comprobatórios, incluindo registros fotográficos, dentre outros - Visitas técnicas - Entrevistas

- **Indicadores de impacto:** Possuem natureza abrangente e medem os efeitos de médio e longo prazos, atrelado com o objetivo geral do PEA, conforme pode ser observado no Quadro 06.

### Quadro 06

#### Exemplos de Indicadores de Impacto

<b>Objetivo Geral</b>	Aumento da segurança alimentar com a implantação de sistemas agroflorestais.
<b>Indicadores</b>	- Redução no valor gasto com a compra de insumos externos para produzir alimentos, - Aumento na diversidade de alimentos na mesa da famílias
<b>Meios de verificação</b>	- Relatórios comprobatórios, incluindo registros fotográficos, dentre outros. - Relatos - Entrevistas - Pesquisa

Os indicadores de processo, de resultado e de impacto permitirão ao órgão ambiental e ao empreendedor avaliar se a execução dos projetos do PEA atingiu efetivamente os objetivos esperados.

Para definição dos indicadores, a equipe responsável pela execução do PEA deverá considerar características básicas, como: serem compreensíveis, confiáveis,

representar o que se busca avaliar, serem passíveis de comparação ao longo do tempo, possuir baixo custo para coleta das informações, etc.

### 5.5. Monitoramento e Avaliação

O §5º do art. 6º da Deliberação Normativa Copam nº 214, de 2017, prevê a apresentação do Formulário e do Relatório de Acompanhamento, a partir do início da execução do PEA, consoante ao disposto a seguir:

Art. 6º O projeto executivo do PEA deverá ser apresentado na fase de Licença de Instalação (LI), no âmbito do Plano de Controle Ambiental (PCA).

(...)

§5º A partir do início da execução do PEA, o empreendedor deverá apresentar ao órgão ambiental licenciador os seguintes documentos:

I - Formulário de Acompanhamento, conforme modelo constante no Anexo II, **a ser apresentado anualmente, até trinta dias após o final do primeiro semestre de cada ano** de execução do PEA, a contar do início da implementação do Programa;

II - Relatório de Acompanhamento, conforme Termo de Referência constante no Anexo I, **a ser apresentado anualmente, até trinta dias após o final do segundo semestre de cada ano** de execução do PEA, a contar do início da implementação do Programa. (grifos nossos)

O Relatório de Acompanhamento é um documento no qual consta todas as informações do programa, sendo, portanto, mais completo que o Formulário de Acompanhamento. Assim, no momento da apresentação do relatório de acompanhamento pelo empreendedor, não será necessária a apresentação do formulário de acompanhamento, ou seja, o formulário e o relatório de acompanhamento deverão ser apresentados alternadamente ao órgão ambiental licenciador – no primeiro e segundo semestres de cada ano, respectivamente – durante a vigência das licenças de instalação e de operação (e suas renovações) do empreendimento.

Nos casos de empreendimentos que possuem processos de licenciamento ambiental em fases diferentes, e que possuam PEA aprovado conforme Deliberação Normativa Copam nº 214, de 2017, o empreendedor deverá apresentar um único Formulário e Relatório de Acompanhamento, na mesma época e em cada processo vigente, conforme cronograma do PEA aprovado na licença ambiental mais antiga,

considerando que o PEA é único para o empreendimento como um todo, independentemente da quantidade de licenças ambientais que possua em diferentes fases.

### 5.6. Cronograma Executivo

O art. 4º da Deliberação Normativa Copam nº 214, de 2017, prevê que o PEA deverá ser executado ao longo de toda a vida útil do empreendimento, salvo nos casos em que não houver previsão de revalidação da Licença de Operação, nos seguintes termos:

Art. 4º O PEA é de longa duração, de caráter contínuo e deverá ser executado ao longo de toda a fase de implantação e operação da atividade ou empreendimento, devendo ser encerrado somente após a desativação deste ou após o vencimento da licença ambiental, nos casos em que não houver revalidação da mesma.

Considerando que o prazo de validade das licenças ambientais envolve períodos de até dez anos, o cronograma apresentado no projeto executivo deverá prever períodos menores, de até cinco anos, nos termos dos §§6º e 7º do art. 6º da Deliberação Normativa Copam nº 214, de 2017, transcritos a seguir:

Art. 6º (...)

§6º - O projeto executivo do PEA deverá prever a execução de projetos e ações para um período de até cinco anos, a contar do início da sua execução, os quais, ao final desse período, deverão ser repactuados entre o empreendedor e seu público-alvo, a partir de um processo participativo, redefinindo a validação das ações e projetos já executados e visando a melhoria das metas e indicadores e/ou proposições de novas ações e projetos.

§ 7º - A proposta de repactuação do PEA prevista no §6º deverá ser apresentada pelo empreendedor em até cento e oitenta dias antes do término do período vigente.

Tal orientação justifica-se pela dificuldade de planejamento, implantação, execução e avaliação das atividades de educação ambiental por um período muito longo de tempo, além de eventuais mudanças da dinâmica socioeconômica na Abea do empreendimento. Assim, nesses casos, o empreendedor deverá apresentar uma proposta

de repactuação do PEA em até cento e oitenta dias antes do final de cada período definido no cronograma executivo.

A metodologia do processo participativo mencionada no §6º do art. 6º deverá ser proposta pelo empreendedor ao órgão ambiental licenciador, que deverá avaliá-la e aprová-la, juntamente com a proposta de repactuação prevista no §7º.

### 5.7. Autorização para alteração do Projeto Executivo

A Deliberação Normativa Copam nº 238, de 2020, inovou ao possibilitar que o empreendedor execute o Projeto Executivo do PEA, antes da aprovação pelo órgão ambiental licenciador, sem prejuízo de eventuais adequações ou correções que possam ser solicitadas posteriormente pelo mesmo órgão, conforme previstos nos §§1º e 2º do art. 4º, §§4º e 8º do art. 6º, §2º do art. 11 e §2º do art. 15, transcritos a seguir:

Art. 4º (...)

§1º - As revisões, complementações e atualizações do PEA, a serem apresentadas nos casos previstos nos §§ 3º e 6º do art. 6º e no art. 15, deverão ser comunicadas previamente pelo empreendedor e aprovadas pelo órgão ambiental licenciador.

§2º - **Até a aprovação prevista no §1º, as revisões, complementações e atualizações do PEA poderão ser executadas conforme comunicadas pelo empreendedor**, a contar da data do protocolo, sem prejuízo de eventuais adequações ou correções necessárias que possam ser solicitadas posteriormente pelo órgão ambiental licenciador.

(...)

Art. 6º (...)

§4º - **O Projeto Executivo do PEA poderá ser executado, à critério do empreendedor, anteriormente à aprovação pelo órgão ambiental licenciador**, sem prejuízo de eventuais adequações ou correções necessárias que possam ser solicitadas posteriormente pelo mesmo órgão.

(...)

§6º - O projeto executivo do PEA deverá prever a execução de projetos e ações para um período de até cinco anos, a contar do início da sua execução, os quais, ao final desse período, deverão ser repactuados entre o empreendedor e seu público-alvo, a partir de um processo participativo, redefinindo a validação das ações e projetos já executados e visando a melhoria das metas e indicadores e/ou proposições de novas ações e projetos.

(...)

§8º - **Caso o órgão ambiental licenciador não se manifeste sobre a aprovação da proposta de repactuação do PEA prevista nos §§6º e 7º até**

o término do período vigente, o empreendedor deverá executar a referida proposta, conforme apresentada, sem prejuízo de eventuais adequações ou correções necessárias que possam ser solicitadas posteriormente pelo mesmo órgão.

(...)

Art. 11 - As ações e/ou projetos de educação ambiental do PEA, incluindo o DSP, poderão ser elaborados e executados em parceria com outros empreendedores e com instituições públicas e privadas, para o público externo comum aos empreendimentos, bem como devem buscar sinergia com outras ações de políticas públicas desenvolvidas na região, desde que seja comprovado, perante ao órgão ambiental licenciador, a correlação dessas ações aos impactos ambientais do empreendimento.

(...)

§ 2º - **As ações e/ou projetos de PEAs conjuntos** deverão ser previamente solicitadas ao órgão ambiental e **poderão ser executadas pelos empreendedores anteriormente à aprovação pelo órgão ambiental licenciador**, sem prejuízo de eventuais adequações ou correções necessárias que possam ser solicitadas posteriormente pelo mesmo órgão.

Art. 15 - Para a obtenção de licença ambiental para ampliação ou alteração passível de licenciamento de empreendimento ou atividade já licenciado, o empreendedor deverá apresentar a revisão e/ou complementação do PEA anteriormente aprovado pelo órgão ambiental, caso haja modificação na sua Abea, inclusão de novos grupos sociais impactados e/ou inserção de novas atividades não inseridas na licença anterior.

(...)

2º - **As revisões e/ou complementações das ações e/ou projetos de educação ambiental** previstas no caput, correspondentes às ampliações ou alterações passíveis de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade, deverão ser previamente solicitadas e **poderão ser executadas pelos empreendedores anteriormente à aprovação pelo órgão ambiental licenciador**, sem prejuízo de eventuais adequações ou correções necessárias que possam ser solicitadas posteriormente pelo mesmo órgão. (grifos nossos)

Contudo, no “Termo de Referência para Elaboração dos Programas de Educação Ambiental Não Formal Exigidos no Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais”, apresentado no Anexo I da Deliberação Normativa Copam nº 214, de 2017, consta outra regra de autorização para alteração do Projeto Executivo, que ocorrerá após a concessão da licença ambiental, transcrita a seguir:

Caso o empreendedor avalie que o PEA necessita de alteração e/ou ampliação das atividades propostas, o órgão ambiental licenciador responsável deverá ser comunicado anteriormente à aplicação dessas, para avaliação e aprovação. Sendo assim, o empreendedor só poderá modificar seu programa após autorização do órgão ambiental.

Assim, importa esclarecer que as alterações ou ampliações das ações referentes aos projetos do PEA, após a concessão da licença ambiental, somente poderão ocorrer mediante aprovação do órgão ambiental, uma vez que já foram deferidas por esta instituição, excetuando a repactuação do PEA, segundo §§6º, 7º e 8º do art. 6º.

Caso o empreendedor necessite modificar o PEA aprovado pelo órgão ambiental licenciador, ele deverá comunicar a Suprams/Suppri primeiramente, com justificativa técnica e aguardar deferimento do pedido antes de executá-lo.

## 6. DISPOSIÇÕES FINAIS

A presente Instrução de Serviço tem por finalidade padronizar procedimentos e orientar os órgãos ambientais licenciadores quanto à correta aplicação da Deliberação Normativa Copam nº 214, de 2017, alterada pela Deliberação Normativa Copam nº 238, de 2020.

Outros casos não previstos na referida norma ou nesta Instrução relacionados aos ritos do licenciamento ambiental – tais como emissão e acompanhamento de relatórios técnicos, informações complementares e condicionantes – deverão ser encaminhados pelas Suprams e a Suppri para a Subsecretaria de Regularização Ambiental – Suram da Semad, enquanto casos relacionados às corretas técnicas e ferramentas de educação ambiental (tais como ferramentas participativas, indicadores e DSP) deverão ser encaminhados para a Subsecretaria de Gestão e Saneamento Ambiental – Sugés – da Semad. Cabe ressaltar que as dúvidas levantadas pelos empreendedores deverão ser encaminhadas e avaliadas diretamente pela Superintendência – Supram ou Suppri – responsável pela análise dos seus respectivos PEAs, as quais poderão, caso necessário, solicitar apoio técnico da Suram e/ou da Sugés.